



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10830.001566/2007-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2002-003.210 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROLF DE LUNA FONSECA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada no acórdão n° 2002-000.883.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 127/128) opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, cujo objeto era a dedução de despesas médicas.

O acórdão **2002-000.883** recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DESPESA - MÉDICA COMPROVAÇÃO

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar proposta de diligência suscitada pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

Por meio do despacho de e-fls. 131/133 a presidente desta Turma concluindo pela existência da omissão apontada, acolhendo os embargos e redistribuindo os autos a esta Relator, nos termos do art. 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional por meio do qual é pleiteado o saneamento de omissão apontada no voto deste relator, nos seguintes termos:

A e. Turma admitiu a dedução de R\$ 3.778,30. Ocorre que a declaração de fls. 46 aponta que o plano de saúde beneficia Rolf de Luna Fonseca e Dayz Peixoto Fonseca e na Declaração de Ajuste Anual de fls. 10/12, não consta que o autuado possui dependente.

O inciso II do §1º do art. 80 do RIR dispõe que a dedução somente é permitida para o próprio contribuinte e seu dependente. Assim, como não foi indicado dependente na Declaração de Ajuste Anual, a dedução deveria contemplar apenas o valor que cabe ao titular do plano de saúde.

Conforme complementação da descrição dos fatos constantes na Notificação de Lançamento NL (e-fls. 59 a 65) a autuação fiscal baseou-se na glosa da dedução de despesa médica pela falta de comprovação do efetivo pagamento, como se vê:

Glosa do valor de R\$ 3.778,30 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, devido à falta de apresentação do comprovante de pagamento efetuado à Unimed Campinas Coop. Trabalho Médico.

Logo, em momento algum da autuação questionou-se a irregularidade de dedução de despesa médica com dependentes. Além do mais, o documento de e-fls. 97 informa que a senhora Dayz Peixoto Fonseca é esposa do contribuinte e, conforme entendimento da própria RFB, no Perguntas e Respostas de 2005:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado? Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Diante do exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, sanando a omissão apontada no acórdão n.º **2002-000.883**, que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni